



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.054468/2023-53

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata o presente processo de discussão sobre a regulamentação e a divulgação dos dados de tarifas aéreas comercializadas referentes aos serviços de transporte de passageiro em âmbito doméstico e internacional, atualmente regidas, principalmente, pela seguinte regulamentação:

- Resolução nº 140, de 9 de março de 2010;
- Resolução nº 437, de 26 de julho de 2017; e
- Portaria nº 198/SAS, de 21 de janeiro de 2019.

1.2. A área técnica proponente, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), intenciona a realização de consulta pública pelo prazo de 45 dias, bem como realização de audiência pública presencial, para debater junto à sociedade alterações significativas dos referidos normativos, em especial a descontinuidade da obrigação de registro de dados de tarifas aéreas internacionais comercializadas.

1.3. Os estudos e as discussões que resultaram na proposta encaminhada para deliberação se encontram registrados no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nº. 1/2023/GTEC/GEAC/SAS (SEI 9423348) e na Nota Técnica nº. 4/2024/GTDM/GEAC/SAS (SEI 10567554).

1.4. Foram apresentados também para deliberação os documentos essenciais para a execução do processo de participação social, sendo eles as Propostas de Ato de alteração normativa (SEI 10914162), quadro comparativo (SEI 10914149), justificativa de consulta pública (SEI 11022072) e Proposta de Ato Aviso de Consulta Pública (SEI 10906341).

1.5. Em razão de sorteio público, em 16/12/2024, vieram os autos à minha relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI 10942172).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catantan, Diretor**, em 04/02/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11010287** e o código
CRC **7F434F94**.

SEI nº 11010287



VOTO

PROCESSO: 00058.054468/2023-53

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 11, inciso V, estabelece a competência da Diretoria da Anac para exercer o poder normativo da Agência. Referida competência também é refletida no Regimento Interno da ANAC, Resolução nº. 381, de 2016, art. 9º, VIII.

1.2. Por sua vez, o Regimento interno da Anac, Resolução nº. 381, de 14 de junho de 2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências submeter atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa do colegiado (art. 11-A, II).

1.3. Adicionalmente, o Regimento Interno atribuiu à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS) competência para submeter à Diretoria propostas de atos normativos relativos à exploração de serviços aéreos públicos (art. 32, I, a).

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

Da definição do problema

2.1. Desde a publicação da Resolução Anac nº. 140, de 9 de março de 2010, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), por meio de sua Gerência de Acompanhamento de Mercado (GEAC), vem acompanhando a aplicabilidade do normativo, a fim de identificar se os resultados alcançados com a norma atendem às necessidades informacionais da Anac e da sociedade.

2.2. De forma sucinta, a Res. 140/2010 estabelece regramento para que as empresas de transporte aéreo registrem na Anac, obrigatoriamente, as tarifas referentes aos serviços aéreos regulares domésticos e internacionais comercializados em território nacional.

2.3. Como consta nos autos, entre os anos de 2019 e 2021, a SAS realizou a primeira reflexão sobre o normativo, naquela época para avaliar a possibilidade de ampliação do rol de situações enquadradas pela obrigação de registro. O estudo foi precedido de tomada de subsídios junto aos regulados, e, em seu resultado, a área técnica optou pela não ação normativa. Ainda naquele momento, a SAS indicou como pertinente o aprimoramento da publicação dos dados de tarifas internacionais e a observação contínua sobre o acesso de referidos dados pela sociedade. Ademais, estabeleceu-se o prazo de dois anos para realização de novos estudos sobre o tema, que resultou na avaliação atual.

2.4. Assim, transcorrido o prazo de observação estabelecido, a SAS retomou a avaliação da Res. 140/2010, culminando nos autos ora em análise.

2.5. Novamente, buscando melhor identificar os impactos da referida resolução sobre os agentes regulados, seguindo as boas práticas normativas, a SAS realizou nova tomada de subsídios junto às empresas aéreas nacionais e estrangeiras, bem como junto a associações representativas do setor, a saber, Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), Junta de Representantes das Companhias Aéreas Internacionais do Brasil (JURCAIB) e *International Air Transport Association* (IATA).

2.6. Nessa segunda tomada de subsídios, a SAS buscou identificar pontos relacionados especialmente ao registro de tarifas aéreas internacionais comercializadas, destacando-se, por exemplo, os custos para as empresas aéreas processarem e encaminharem os dados exigidos pela Anac, a relevância desses dados para as empresas e para o mercado, bem como a existência de obrigações semelhantes em outros mercados mundiais.

2.7. Após a tomada de subsídios e avaliação do acompanhamento realizado nos anos antecedentes, a SAS identificou que os dados de tarifas aéreas internacionais possuem baixa demanda e utilização no site da Agência, tendo sido registrados no ano de 2023 apenas 288 acessos, incluindo, inclusive, os acessos realizados pela própria Anac para a realização do trabalho rotineiro e conferência do site. Além disso, os entrevistados apontaram, resumidamente, que:

- Os dados exigidos pelo Brasil não são comumente exigidos em outros mercados;
- As empresas têm que destacar softwares e funcionários para realizarem especificamente o trabalho de organização e envio de dados, acarretando custos adicionais de processamento;
- Os dados coletados e informados para a Anac não possuem utilidade prática para a maioria das empresas; tendo apenas cinco informado que os usam para determinação de preço, estatística, *benchmarking* de tarifas, análise de competição e transparência de mercado, e análise histórica;
- Apenas duas empresas reportaram que a interrupção da divulgação dos dados poderia gerar a elas perda de controle estatístico e dificuldade de tomada de decisão;
- A maioria das empresas apontou a redução de custos como benefício à descontinuidade do registro dos dados;
- Quanto à ampliação dos dados solicitados, as empresas indicaram como problemas e risco o aumento de custos, inviabilidades técnicas e restrições com proteção de dados;
- Identificou-se que alguns países da América do Sul e Central, além de Japão, Hong Kong coletam dados de tarifas ofertadas, mas não se identificou países ou regiões que coletassem dados de tarifas comercializadas.

2.8. Ao rol de dificuldades identificadas para a coleta de dados de tarifas internacionais, a SAS adicionou a explicação que essa coleta apresenta limitações significativa, pois a “quantidade de assentos internacionais registrados na Agência é pequena e pouco significativa, por desconsiderar inúmeras possibilidades de combinações de trechos comercializados (origem/destino ou origem/destino/retorno), prejudicando a qualidade da informação disponibilizada pela ANAC para fins de estudos, acompanhamento do mercado ou tomada de decisões”, isso porque os dados coletados refletem apenas as ligações diretas entre o Brasil e o país estrangeiro, não contemplando conexões, vendas indiretas ou outros tipos de combinações comerciais típicas de voos internacionais.

2.9. Nesse contexto, definiu-se que o problema-regulatório a ser enfrentado é o fato de

que o registro de tarifas internacionais comercializadas onera os regulados e a Anac com custos desproporcionais aos benefícios gerados pelos dados, tendo em vista que incorrem em custos para produzir, fiscalizar e publicar informações que têm relevância limitada.

2.10. Na oportunidade, indica-se que os resultados da tomada de subsídio e os estudos realizados estão aprofundados no documento de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nº. 1/2023/GTEC/GEAC/SAS (SEI 9423348).

Da escolha de ação de enfrentamento

2.11. Considerando os estudos realizados, e após as discussões internas, a SAS chegou a quatro possíveis ações para enfrentamento do problema-regulatório, sendo elas:

- 2.11.1. Ampliação da quantidade e da representatividade de registros;
- 2.11.2. Adoção do modelo estadunidense (americano) - dispensa da obrigatoriedade de registro de tarifas internacionais pelas empresas estrangeiras e a ampliação da quantidade e da representatividade dos dados de tarifas registrados pelas empresas brasileiras;
- 2.11.3. Descontinuação da obrigação de registro dos dados de tarifas internacionais; e
- 2.11.4. Obtenção de dados disponibilizados pelo mercado – a serem obtidos diretamente da IATA.

2.12. Assim, ponderando-se os diferentes impactos decorrentes de cada uma das opções, a área técnica escolheu pela terceira opção, “**Descontinuação da obrigação de registro dos dados de tarifas internacionais**”, considerando os benefícios de redução de custos aos regulados e à Anac, o aparente baixo interesse na utilização dos dados pela sociedade, a pouca ou nenhuma utilidade do uso dos dados pelos regulados, e a existência de outros meios de levantamento desses dados (e.g. dados da IATA), caso algum ente externo, ou mesmo a Anac, tenha interesse futuro em os consultar.

Das alterações normativas propostas

2.13. Estabelecida a linha de ação, a SAS propõe, então, a revisão da Resolução nº 140, de 9 de março de 2010; da Resolução nº 437, de 26 de julho de 2017; e Portaria nº 198/SAS, de 21 de janeiro de 2019.

2.14. Inicialmente, a GEAC propôs ajustes nas referidas normas focados, primordialmente, na retirada das obrigações de registro de tarifas internacionais comercializadas, destacadas, conforme constante do documento de AIR:

- Resolução ANAC nº 140/2010:
 - Revogar o Parágrafo único do art. 5º e dos artigos 7º, 8º, 11 e 13; e
 - Adaptar o texto remanescente, de modo a manter a sua coesão e a coerência, e eliminar a menção ao registro de tarifas aéreas internacionais constante do art. 1º.
- Resolução ANAC nº 437/2017:
 - Revogação e incorporação do conteúdo desse regulamento na norma que vier a substituir a Resolução ANAC nº 140/2010.
- Portaria nº 198/SAS/2019:
 - Revogação.

- Portaria nº 10.826/2023:
 - Atualização das atribuições da Gerência, regulamentadas por meio do artigo 8º da referida portaria, de modo a excluir as atividades relacionadas ao tema de acompanhamento e registro de tarifas.

2.15. Em um segundo momento, quando da elaboração da Nota Técnica nº 4/2024/GTDM/GEAC/SAS, observou-se também a oportunidade de se realizar melhorias normativas relativas ao registro de tarifas domésticas, em especial a alteração do prazo para o envio desses dados, para o qual é proposta a mudança de cumprimento do último dia do mês subsequente para o 15º dia do mês subsequente.

2.16. De tal maneira, sob a luz das discussões ocorridas na AIR e Nota Técnica nº 4/2024, destaco as alterações propostas pela área técnica:

2.16.1. Revogação e substituição completa da Resolução ANAC nº 140/2010, contemplando:

2.16.1.1. Descontinuidade da obrigação do registro de dados de tarifas aéreas internacionais comercializadas;

2.16.1.2. Antecipação do prazo de registro dos dados de tarifas aéreas domésticas comercializadas;

2.16.1.3. Incorporação ao texto das informações e sanções relacionadas ao seu descumprimento, hoje constantes em outros regulamentos expedidos pela Agência;

2.16.1.4. Atualização dos valores de multas; e

2.16.1.5. Consolidação dos regulamentos em um único ato normativo.

2.16.2. Revogação completa da Resolução ANAC nº 437/2017, a ser refletida no normativo que substituir a Res. 140/2010;

2.16.3. Revogação completa da Portaria nº 198/SAS/2019, a ser refletida no normativo que substituir a Res. 140/2010;

2.16.4. Revisão e atualização da Portaria nº 12.719/SAS, de 5 de outubro de 2023, a qual aprova o Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF da Res. 140/2010 (a ocorrer em momento posterior);

2.16.5. Revisão e atualização da Portaria nº 2.923/SAS, de 27 de outubro de 2016, a qual dispõe sobre os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros (a ocorrer em momento posterior).

Da proposta de realização de Consulta Pública e Audiência e ajuste na minuta apresentada

2.17. Finalizando-se a análise das proposições trazidas pela área técnica, observa-se que nos termos apresentados pela SAS (SEI 10906341), intenciona-se a realização de Consulta Pública, dentro do prazo regulamentar de 45 (quarenta e cinco) dias, adicionado de realização de Audiência Pública em data a ser determinada.

2.18. Neste ponto, entendo que a presente matéria em discussão não se mostra de complexidade relevante a ponto de justificar os custos de realização de Audiência Pública, mas, tão somente, de Consulta Pública. Reforça esse ponto o fato de que os principais afetados pelas proposições aqui trazidas já foram consultados sobre o tema em momento anterior.

2.19. Não obstante, quando da proximidade do fim da realização da Consulta Pública, caso a área técnica ainda entenda relevante a realização de Audiência Pública, ela poderá

apresentar à Diretoria nova solicitação para realização desse meio de participação social.

2.20. Por fim, foi identificada a necessidade de um simples ajuste textual na Tabela 1 do Anexo da proposta de Resolução. Onde consta “Valor-base da Multa (R\$)” deve ser alterado para “Valor de Referência”, para alinhar a proposta à terminologia utilizada pela Resolução nº 762, de 18 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base da multa para infrações.

Da motivação para o voto

2.21. Diante do exposto nos autos, julgo que a proposta apresentada pela SAS está suficientemente fundamentada para ser submetida ao processo de consulta pública.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de **consulta pública**, pelo prazo de **45(quarenta e cinco) dias**, acerca da proposta de revisão da Resolução nº 140, de 9 de março de 2010; Resolução nº 437, de 26 de julho de 2017; e Portaria nº 198/SAS, de 21 de janeiro de 2019, submetendo-se o processo normativo à análise e avaliação pública, nos termos trazidos pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos, observado o contido nos parágrafos de 2.17 a 2.20.

3.2. Encaminhe-se os autos à SAS para os ajustes documentais necessários e posteriormente à Assessoria Técnica (ASTEC) para os trâmites necessários de publicação e convocação da Consulta Pública.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catantan, Diretor**, em 04/02/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11111071** e o código CRC **D1BA2C63**.

SEI nº 11111071